

A COMPLEXIDADE DA CAUSA E A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS

Lucas Zanitti Souza e Silva¹

Marcos Túlio Dantinho Simas²

Pedro Henrique de Assisi Crisafulli³

Resumo

A abrangência da competência dos Juizados Especiais em causas de alta complexidade e necessidade de prova perícia vem prejudicando o trâmite processual e o desenvolver satisfatório dos processos, prejudicando os princípios fundamentais dos Juizados e da Constituição Federal, como o princípio ao contraditório, a ampla defesa, a isonomia e a segurança jurídica. O presente trabalho se utiliza de pesquisas bibliográficas e qualitativas explorando os temores e os prejuízos da ampliação da competência dos Juizados Especiais em distonia com os princípios e valores e especialidades próprias do rito sumaríssimo que está levando os Juizados a enfrentar um excesso de contingente sem qualquer estrutura.

Palavras-chave

Competência do Juizado; Complexidade da Causa; Prova Pericial.

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema principal os aspectos polêmicos do Juizado Especial com ênfase em suas divergências. O objetivo geral deste trabalho baseia-se em dissertar quanto a polêmica da necessidade de produção de prova e causas complexas nos processos, serem capaz de interferir e modificar a definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos casos de declínio de competência ou quando suscitado.

Com a vinda do Juizado Especial, surgiu no ordenamento jurídico Brasileiro, uma espécie de justiça simples e célere, a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995). Essa nova opção de postular trouxe consigo a esperança para a morosidade do judiciário, em relação a processos cíveis e criminais, quais a baixa complexidade da demanda simplificava o trâmite do processo em relação a Justiças Comuns.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

³ Graduação em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2011). Atualmente é professor do Centro Universitário Presidente Tancredo Almeida Neves e Assessor de Juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), que versa sobre os processos da Fazenda Pública nos Juizados Especiais, trouxe com ela novos paradigmas e problemas jurídicos. Além disso, encontra-se em desconformidade com a Lei anterior, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), tais como, a competência desse Juízo.

A extensão da competência dos Juizados Especiais, ou a sua judicialização, trouxe empecilhos as suas principais ideias e ideais. O trâmite mais célere e simples, tornou-se mais moroso e complexo, tornando mais difícil para aqueles que optavam por propor ação, sem o acompanhamento de um profissional do Direito, de postular ações diante dos Juizados.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar os malefícios e as dificuldades que vem sendo enfrentadas em âmbito dos Juizados, tanto pelas partes do processo, quanto pelos profissionais do Direito, bem como pelos magistrados dessas varas.

Deveria um procedimento especial, criado com a intenção de facilitar o acesso à Justiça para pessoas menos instruídas, carentes e hipossuficientes, ser modificado, cada vez mais, tornando-se um procedimento tão complexo e extenso quanto aos das varas comuns? Isso é o que será discutido neste trabalho.

São inúmeras às vezes em que nos deparamos com casos que ao raso olhar parecem inevitavelmente de competência do Juizado Especial.

Entretanto, com uma análise mais afunda percebemos que se trata de um problema jurídico, nos quais a complexidade, a necessidade de prova com perícia complexa ou a legitimidade das partes, entram em desconformidade com a Lei nº 9.099, de 26 e setembro de 1995 (BRASIL, 1995), deixando os julgadores sem saber se seria aquela causa um problema para a Justiça Comum ou para o Juizado Especial. Nesse sentido, tendo em vista a grande problemática do assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 27/03/2018, publicou o acórdão de admissão do IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001 do Tema 35 IRDR - TJMG, no qual é discutido se a necessidade de produção de prova pericial complexa nos processos são capazes de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porém, ainda não temos uma decisão.

Dessa forma, pela celeridade os Juizados buscam resolver o problema fazendo seus julgados sem a real observância dos instrumentos legais e processuais, porém temos do outro lado o direito da parte que tem por sonogada suas armas legais.

De acordo com as elucidações feitas, vê-se a importância de destacar que a ampliação da competência dos Juizados Especiais, sendo atribuídas causas de maior complexidade e necessidade de provas periciais complexas, vem sobrecarregando os Juizados e sendo contrários aos seus princípios fundamentais, como a celeridade, simplicidade e informalidade do trâmite processual.

A abordagem do presente trabalho será feita com base na pesquisa exploratória. Neste contexto, serão discutidos diversos pontos sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Fazendários e as divergências acerca das Leis que regem os Juizados sobre o assunto. A pesquisa se dará através de obras bibliográficas, baseando-se nas obras dos autores: Câmara (2010), Figueira (2010), Gomes (2010), Alvim (2010) e Alcântara (2014). O tipo de pesquisa escolhido para o presente artigo científico será a qualitativa, uma vez que o tema sobre a competência dos Juizados Especiais, apesar de já vir sendo discutido pela doutrina, ainda é bastante polêmico e causas de bastante problemáticas e discussões nos Tribunais.

2 – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), trouxe ao ordenamento jurídico o mecanismo dos Juizados Especiais, com o objetivo de acelerar, simplificar, o trâmite processual e desafogar as demais varas que se encontravam com um grande acervo de processos distribuídos. A chegada dos Juizados Especiais foi um grande marco dentro do nosso ordenamento, tornando a justiça brasileira mais acessível a toda sociedade, sendo permitido o *jus postulandi* pela parte requerente, sem a necessidade de um profissional do direito em ações que não ultrapassem 20 salários mínimos.

Com o êxito da implementação dos Juizado Especiais, a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), veio para complementar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), trazendo as ações fazendárias para o trâmite simples e célere dos Juizados Especiais e com isso, alguns assuntos polêmicos quanto a competência de certos processos.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), preceitua que a competência para a proposição de ações diante os Juizados Especiais é relativa, ou seja, enquadrando-se dentro dos limites propostos pela Lei a decisão de postular ou não diante dos Juizados era da própria parte, que podia escolher se desejava ou não tramitar pelas varas comuns ou pelo próprio Juizado. Contudo, diante do novo regimento, em relação às ações contra a Fazenda, a competência tornou-se absoluta, não sendo mais opção da parte autora onde deveria ajuizar a ação, sendo obrigatória o seu prosseguimento pelos Juizados Fazendários.

O Art 2º da Lei 12.153 de 22 dezembro de 2009 (BRASIL, 2009) estabelece acerca da competência:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. [...]

Observa-se, primeiramente, que o acesso aos Juizados Especiais Cíveis deixou de ser uma competência relativa da parte postulante, que podia decidir em tramitar o processo pelo procedimento dos Juizados Especiais ou pelo procedimento comum, conforme Lei anterior, e passou a ser absoluta, ou seja, obrigatório o trâmite processual pelo procedimento dos Juizados, vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: [...] §3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação (BRASIL, 1995)

Fonseca (2010), leciona em “Aspectos Polêmicos da Lei Federal 12.153/2009” que a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, teve como objetivo a celeridade (princípio fundamental dos Juizados Especiais) e para encurtar o trâmite de causas em que os Estados, Municípios, Distrito Federal, dentre outros, são réus e não ultrapassam 60 salários mínimos, mas que para analisar a sua competência diante o Juizado ou não, deve ser analisado outros elementos e não apesar o valor quantitativo de 60 salários mínimos para definir a sua competência.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (BRASIL, 2001), que versam sobre ações que tramitam diante dos Juizados, estipulam outros elementos que devem ser analisados para determinar a sua competência, elementos esses que não analisados pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009).

O Art 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), ensina que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, que somente são admitidas propor ação perante o Juizado Especial, as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, as sociedades de crédito ao microempreendedor.

É claro o Art 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), ao dizer que os Juizados Especiais são competentes para conciliar, processar e julgar, ações cíveis de menor complexidade:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Corroborando esse entendimento, Theodoro (2010) afirma que não assumirá a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à Justiça Comum.

Isso porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor causas cíveis de menor complexidade, conforme dispõe o Art 98º da Constituição Federal de 1988. A apreciação do mérito pelo Juizado Especial em causas de maior complexidade, considerando a necessidade de

produção de prova pericial, causaria prejuízos irreparáveis à parte, ferindo, portanto, o princípio constitucional da ampla defesa.

Nesse sentido, posicionou-se a 6ª Turma Recursal do TJ-BA no acórdão prolatado, na qual houve a reformulação da sentença de primeiro grau, julgando extinto o processo, sem análise do mérito, tendo em vista a necessidade de prova pericial:

EMENTA: [...] NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A VERIFICAR O CONSUMO DA AUTORA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA,80008127820178050038. Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge. DJ 27/10/2018)

No mesmo sentido, Figueira (2010) discorre que, em que pese o Art. 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), não fazer menção expressa ao critério da menor complexidade da matéria objeto do litígio para fixar a competência originária dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, trata-se de preceito implícito que decorre do próprio texto constitucional. É bom que se diga não ter o legislador acolhido a melhor forma de expressar os critérios fixadores da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sobretudo porque induz o leitor mais afoito e o operador do Direito menos afeito com o tema à supressão da menor complexidade da matéria conflituosa para a fixação da competência

A complexidade, portanto, é o critério balizador da competência e não o valor da causa. Isso porque seria impensável que o julgador condenasse sem provas, e arbitrasse um valor na sentença condenatória, sem qualquer fundamento probatório.

Deve o julgador aplicar a justiça mediante provas probatórias e concretas que evidenciam o direito das partes, sendo impossibilitados os magistrados dos Juizados Especiais proferirem sentenças em causas de maior complexidade que necessitam de perícia, tendo em vista que não há peritos disponibilizados pelo Tribunal de Minas Gerais aos Juizados Especiais, ficando, dessa forma, seus julgadores, de “mão atadas” para decidirem o mérito da lide.

Não podemos afastar nossa Lei Maior, que em seu art. 98, inciso I, dispõe que a competência do sistema dos Juizados Especiais recai nas causas de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

Ensina, ainda, Maximiliano (2011), que a legislação deve ser interpretada de forma que abranja, não só o bem econômico e materializado, mas também outros

valores. Dessa forma, as normas devem ser aplicadas atendendo, fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade, sempre procurando revelar o seu fim, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito.

Contudo, em relação as causas Cíveis Fazendárias, o que vem sendo observado hoje em dia, é que estes dispositivos não vêm sendo respeitados da forma que deveriam na hora de se definir a competência dos Juizados. Observa-se que vem sendo analisado apenas a regra quantitativa relacionado ao valor de 60 salários mínimos para definir a competência dos Juizados Especiais, deixando de ser analisados as regras que definem quem pode ser parte diante dos Juizados, quais tipos de causas podem tramitar tendo em vista os princípios básicos dos Juizados, a oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

Isso é, processos de alta complexidade, processos que demandam prova pericial para o deslinde satisfatório da lide, estão sendo ajuizadas e sendo declinadas por outros Juízos com base apenas na competência absoluta estabelecida pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009).

Nesta mesma linha de entendimento, segue a decisão da Excelentíssima. Desembargadora Áurea Brasil:

Noutros dizeres, é possível verificar que o principal critério orientador da competência dos juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública não é o limite valorativo dos bens jurídicos que estão "sub judice". Mas antes, e, principalmente, a menor complexidade em termos probatórios da matéria envolvida na controvérsia. A toda evidência, não é o maior ou menor valor dado à causa que necessariamente deve ser analisado e sim o grau de sua complexidade.(TJ-MG, Agravo de Instrumento : AI 10000160699401001 MG. Relator: Lílian Maciel Santos. DJ: 22/06/2017.)

A controvérsia sobre o assunto já chegou nos Tribunais Superiores se tornando motivo de grandes discussões e de entendimentos distintos, sendo que em alguns momentos Excelentíssimos Desembargadores entendem pela incompetência dos Juizados diante da alta complexidade da matéria, e em outros momentos, pela competência dos Juizados tendo em vista se enquadrar no quantum de 60 salários mínimos que configuram a competência absoluta. Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: [...] - Verificando-se dos autos que as matérias aduzidas pela Agravante em sua peça de ingresso não se tratam de matérias exclusivamente de direito, dependendo de extensa e complexa dilação probatória para a sua apuração, resta impossibilitada, excepcionalmente, a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública. (TJMG -

Em entendimento contrário, a 4ª Câmara Cível do Estado de Minas Gerais no Conflito de Competência sob o número 1.0000.16.022629/000 (2016), julgou a unidade jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública competente para analisar e julgar processo que necessitava de prova pericial complexa, sob o fundamento de que é da competência dos Juizados Especiais processar e julgar ações cujo o valor atribuído à causa não ultrapasse 60 salários mínimos, e que o Art 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), fixa como parâmetros para que uma demanda seja considerada de menor complexidade, a se sujeitar à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, somente o valor e a matéria, de modo que a necessidade ou não de realização de perícia não altera a competência absoluta.

O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), criado com objetivo de reunir coordenadores Estaduais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para aperfeiçoamento dos serviços judiciais a partir da troca de informações para uniformização e padronização dos procedimentos em todo território nacional, é claro em seu Enunciado de nº 11:

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)

Observa-se, claramente, que o FONAJE, composto por juristas e juízes dos Juizados de todo o Brasil entendem que causas de alta complexidade não se enquadram na competência dos Juizados Especiais, devendo tramitar perante a Justiça Comum para um julgamento justo e satisfatório.

Tendo em vista a grande controvérsia sobre o assunto entre os aplicadores do direito em instâncias superiores e a polêmica gerada pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), em relação à competência absoluta dos Juizados Especiais Fazendários, sendo necessária a uniformização das decisões quanto ao assunto, foi admitido a instalação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 1.0000.17.016595-5/001 que discute-se se a produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição de competência dos

Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo como Relator o Excelentíssimo Desembargador Wilson Benevides. (TJ-MG, 2018, on-line).

Muitos doutrinadores acreditam que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (BRASIL, 2001) e a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), devem ser analisadas de forma conjunta para determinar a competência dos Juizados. Nesse diapasão dissecando a inter-relação entre as Leis dos Juizados Especiais, assim leciona Theodoro (2010):

Pela comunhão de princípios informativos, pela adoção de procedimento sumaríssimo basicamente igual e pela própria remissão legal feita entre os três diplomas normativos, deve-se reconhecer que todos eles formam uma unidade institucional, isto é, um só estatuto, qual seja o estatuto legal dos Juizados Especiais brasileiros. Não havendo, portanto, conflito em regras explícitas, os dispositivos de qualquer das três Leis podem ser aplicados nos procedimentos de qualquer um dos diferentes Juizados

Segundo a Excelentíssima Juíza de Direito, Balbinot (2018), não é demais lembrar que a ampliação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em distonia com os princípios, valores e especialidades próprias do rito sumaríssimo está levando os Juizados a enfrentar um excesso de demanda sem qualquer contrapartida em estrutura, com efeitos nefasto para a duração razoável do processo e em desrespeito aos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade na prestação jurisdicional prejudicando muito o público alvo da gênese do Juizado Especial.

Nesse mesmo íterim, Maia (2018) juiz do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, adverte que diante de todos esses problemas a consequência mais grave é o trâmite e o sistema dos Juizados Especiais cada vez mais abarrotado de processos complexos e morosos nos quais os juízes não conseguiram observar os critérios orientadores do art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), que regula o funcionamento e a existência dos Juizados.

Conforme Marques (2018) expôs, o Juizado Especial foi vítima de seu próprio sucesso:

O juizado especial foi uma porta de acesso tão importante para a população que a grande busca pelos juizados especiais fez com que se tornasse uma justiça bastante abarrotada de processos e que começou a sofrer os

problemas de uma ordinarização, ou seja, começou a se tornar uma justiça comum de causas de menor complexidade. A população tem confiado muito. Os juizados especiais têm um volume de processos muito grande justamente porque é uma grande porta de acesso do cidadão à Justiça.

Por conta desse sucesso que os Juizados, em seus primeiros anos, foram capazes de conseguir, alguns legisladores e aplicadores do direito tentaram estender ainda mais a aplicação dos Juizados, com o intuito de tornar outras questões também mais céleres e desafogar ainda mais as outras varas, mas, em contrapartida, acabaram, reprimindo cada vez mais os Juizados, tendo assim, sido vítima de seu próprio sucesso.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como intenção mostrar os problemas e divergências criadas pelas Leis dos Juizados Especiais no âmbito jurídico. Os Juizados Especiais foram criados com a intenção de tornar a justiça mais célere e simples de forma que abrangesse a toda população, desafogando as demais varas que estavam com um contingente processual enorme.

Considerando a solução em desatacar as demais varas e acelerar o demorado trâmite processual, a ideia da sistemática dos Juizados foi se abrangendo e incorporando novos tipos de trâmites processuais em desacordo com as regras iniciais e constitucionais com as quais os Juizados foram criados.

Observa-se que a ampliação da competência absoluta dos Juizados, incorporando cada vez mais, processos de maior complexidade e que necessitam de uma dilação probatória extensa e complexa, vem prejudicando e até mesmo cerceando o direito de defesa das partes, tendo em vista que certos tipos de provas e procedimentos não são compatíveis com o trâmite processual dos Juizados Especiais.

Após a análise de diversos pontos de vista de doutrinadores a favor e contra a extensão da competência dos Juizados, estudo de diferentes jurisprudências e decisões de nossos tribunais, é possível perceber que não deveria haver alongamento relacionado aos processos que podem ou devem fazer parte dos Juizados Especiais. Isso se evidencia pela própria leitura da Lei Maior Brasileira, ou seja, da Constituição Federal, que é clara ao mencionar que apenas poderão ser competência dos Juizados processos de baixa complexidade.

Assim, para que não se perca a essência da Lei dos Juizados Especiais, é necessária uma ponderação de sua competência, devendo causas de alta complexidade e que necessitam de uma instrução probatória mais ampla ser de competência das Varas Comuns, caso contrário, os Juizados Especiais, em breve, perderá a sua essência, se tornando nada mais do que uma outra Vara Comum com um procedimento diferenciado.

REFERÊNCIAS:

ALVIM, J. E. C.; CABRAL, L. G. C. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis*. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

ALCANTARA, S. A.; et al. *Juizados especiais, processo de conhecimento e processo eletrônico*. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 01/02/2019.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 12 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 01/02/2019.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm>. Acesso em: 01/02/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Conflito de Competência. Disponível em <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643562370/80008127820178050038?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10/01/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474440862/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000160699401001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23/02/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/411110119/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000160498093001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25/02/2019.

CÂMARA, A. F. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Enunciados FONAJE – Fazenda Pública*, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimos-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-da-fazenda-publica>>. Acesso em: 04/04/2019.

FIGUEIRA, J. D. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, M. T. V. *Aspectos polêmicos da Lei Federal 12.153/2009*, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29363&seo=1>>. Acesso em: 31 maio 2019

GOMES, L. M.; et al. *Comentários à nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

MAIA, P. *Ampliação de competência deturpa e coloca juizados especiais em risco*, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-25/paulo-maia-ampliacao-competencia-coloca-juizados-risco?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 04/04/2019.

MARQUES, H. C. *Juizados especiais são vítimas do próprio sucesso, avalia magistrado*, 2018. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/noticia/14658/juizados-especiais-sao-vitimas-do-proprio-sucesso--avalia-magistrado>>. Acesso em: 25/02/2019.

MAXIMILIANO, C. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

THEODORO, H. *Os Juizados Especiais da Fazenda Pública*, 2010, p. 03. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>>. Acesso em: 16/02/2019.